



DIÁRIO OFICIAL DE BAYEUX - PB

Criado pela Lei Municipal nº 296/79, de 18-12-79, publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba, do dia 25-12-79

ANO 46 - Nº 134

BAYEUX, 13 DE OUTUBRO DE 2025

www.bayeux.pb.gov.br

LEIS

LEI MUNICIPAL N.º 1.877/2025
Bayeux, 13 de outubro de 2025.
(Projeto de Lei Nº 092/2025-Aut.Poder Executivo).

Altera os incisos I e II do art. 4º e o anexo I da Lei Nº 1.857, de 2025, que dispõe sobre o rateio do incentivo de qualidade da atenção primária à saúde – APS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bayeux aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os incisos I e II do art. 4º da Lei nº 1.857, de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

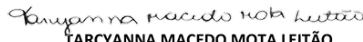
I – equipes classificadas pelo Ministério da Saúde com o resultado “ótimo”, terão 75% (setenta e cinco por cento) dos resultados destinados aos profissionais, incluindo: direção, coordenação e áreas técnicas, e os 25% (vinte e cinco por cento) restantes, destinados à manutenção das ações e serviços de saúde da APS; II – equipes classificadas pelo Ministério da Saúde com o resultado “bom”, terão 65% (sessenta e cinco por cento) dos resultados destinados aos profissionais, incluindo: direção, coordenação e áreas técnicas, e os 35% (trinta e cinco por cento) restantes, destinados à manutenção das ações e serviços de saúde da APS.”

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 1.857, de 2025, passa a ser substituído integralmente pelo Anexo Único desta Lei, que dispõe de forma completa sobre o Rateio do Incentivo de Qualidade por Equipe e Categoria Profissional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Bayeux, 13 de outubro de 2025.


TARCYANNA MACEDO MOTA LEITÃO
Prefeita Municipal

ANEXO ÚNICO RATEIO DO INCENTIVO DE QUALIDADE POR EQUIPE E CATEGORIA PROFISSIONAL

EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA E SAÚDE BUCAL- eSF/eSB	
CATEGORIA PROFISSIONAL	PERCENTUAL
Médico	20%
Enfermeiro	30%
Cirurgião Dentista	20%
Técnico de Enfermagem	10%
Assistente de Saúde Bucal – ASB	10%
Agente Comunitário de Saúde – ACS	45%
Recepcionista da UBS	5%
Auxiliar de Serviços Gerais da UBS	5%

EQUIPE DE APOIO E GESTÃO	
CARGO/ FUNÇÃO	PERCENTUAL
Diretor de Atenção Primária	20%
Diretor de Vigilância em Saúde	12%
Coordenador de Saúde Bucal	12%
Coordenador da Equipe Multiprofissional	12%
Coordenador de Informação em Saúde	12%
Coordenador de Vigilância Epidemiológica	12%
Gerente de Distrito Sanitário	12%
Apoio Administrativo	8%

- O recurso destinado aos profissionais da equipe multiprofissional, e-Multi, será rateado igualmente entre os membros que compõem a equipe, independente da categoria profissional.
- Dos recursos destinados as Equipes de Saúde da Família e equipes de Saúde bucal, 37% serão destinados aos Agentes Comunitários de Saúde, calculados de acordo com o somatório dos valores das equipes que possuem a mesma classificação do componente de qualidade e dividido igualmente entre os ACS que compõem essas equipes. Os outros 63% serão rateados com os demais membros das equipes, de acordo com os percentuais acima elencados, sendo calculados sempre com base no valor correspondente a classificação do componente de qualidade da eSF.
- O percentual destinado aos profissionais da gestão, só será repassado se pelo menos 50% das equipes obtiverem classificação do componente de qualidade “ótimo” ou “bom”. Este percentual incidirá sob o valor destinado a gestão referente a 01 (uma) eSF classificada no componente qualidade como “ótimo” ou “bom”. A definição da base de cálculo (classificação do componente) se dará mediante o resultado da maioria das equipes.

LEI MUNICIPAL N.º 1.878/2025
Bayeux, 13 de outubro de 2025.
(Projeto de Lei Nº 079/2025-Aut.Poder Executivo).

Dispõe sobre a organização do sistema de transporte coletivo público de passageiros no Município de Bayeux/PB, estabelece suas diretrizes e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bayeux aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Da Organização

Art. 1º Os serviços dos sistemas de transportes coletivos urbanos de passageiros no município de Bayeux serão prestados sob os regimes público e privado.

§1º O transporte coletivo público de passageiros é serviço público de caráter essencial, cuja organização e prestação competem ao município, conforme disposto no art. 30, inciso V, da Constituição Federal e art. 12, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Bayeux:

§2º O transporte coletivo privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação específica.

Art. 2º Compete ao Poder Público municipal, a regulação, o gerenciamento, a operação, o planejamento e a fiscalização do Sistema de Transporte coletivo de passageiros do Município de Bayeux em acordo com o regulamentado nesta lei e demais atos regulamentares editados.

Parágrafo único. Havendo a necessidade e tendo em vista o interesse público inerente, o ente Executivo Municipal, poderá permitir a operacionalização de determinada linha para atendimento prioritário de segmento específico da população, pelo prazo de 06 (seis) meses, a qual, ao término deste, deverá referida linha estar devidamente contemplada em procedimento licitatório, ou mediante aditivo contratual, compor o sistema de transporte público coletivo regular, conquanto perdure a necessidade e o interesse público na operacionalização.

CAPÍTULO II Da Organização do Transporte Público Coletivo de Passageiros

Art. 3º O sistema de transporte coletivo público de passageiros no município de Bayeux, fica organizado, dentre outras, sob as seguintes diretrizes:

- I – Planejamento global da cidade, notadamente na área de uso e ocupação do solo urbano suas peculiaridades locais e respectivas limitações, ao sistema viário básico e suas diretrizes;
- II – Planejamento adequado às alternativas tecnológicas existentes no mercado e convergentes com o interesse público e satisfação plena dos usuários;
- III – Universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;
- IV – Busca da qualidade do serviço, notadamente nos aspectos segurança, rapidez, conforto, regularidade, continuidade, modicidade tarifária, eficiência e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
- V – Prioridade do transporte coletivo sobre o individual;
- VI – Integração com os diferentes modais de transportes e com os municípios da Região Metropolitana de João Pessoa;
- VII – Redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes vigentes;
- VIII – Estímulo à participação do usuário, através das respectivas entidades representativas no acompanhamento da prestação dos serviços delegados;
- IX – Transparência e participação social no planejamento, controle e avaliação da política de mobilidade urbana.

Parágrafo único. A região, cuja densidade demográfica, viabilize a implantação do serviço, será considerada atendida sempre que sua população não esteja sujeita a deslocamento superior a 500 (quinhentos) metros.

Art. 4º No exercício das competências relativas ao sistema de transporte coletivo público de passageiros de Bayeux a administração pública poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica e financeira.

CAPÍTULO III Do Regime Jurídico da Prestação do Serviço Público de Transporte de Passageiros

Art. 5º A administração pública poderá delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do sistema de transporte coletivo público de passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto no Capítulo III, Art. 68, §2, da Lei Orgânica do Município de Bayeux, conforme as seguintes disposições:

- I – A concessão será outorgada, sempre mediante licitação, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas, constituído para o procedimento licitatório;
 - II – A outorga de permissões será de caráter excepcional e somente à pessoa jurídica, em condições diferenciadas do Sistema ou linhas objeto de regular concessão, para o teste de novas linhas e modais de transporte, ou em situações emergenciais, sempre por prazo certo, que não poderá ser superior a um ano;
 - III – A delegação poderá ser realizada sob o regime de parceria público-privada, desde que respeitados procedimento licitatório e demais normas legais aplicáveis ao caso.
- §1º Os serviços delegados somente poderão ser executados por empresas contratadas pelo órgão executivo municipal competente.

§2º As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas de legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, em especial à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, Lei Federal nº 8.987/95, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§3º No procedimento licitatório de que trata o parágrafo acima, o Poder Público poderá conjugar áreas ou participação operacional do sistema de transporte do município.

§4º No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicadas, dentre os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações, o julgamento combinando a demonstração, pelos licitantes, da melhor técnica e da menor tarifa.

Art. 6º É vedada a subconcessão dos serviços contratados.

Art. 7º A contratada poderá transferir o contrato e o seu controle societário, bem como, realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência prévia do poder concedente, sob pena de caducidade do contrato e, em qualquer caso, observar-se-á do novo ente jurídico as seguintes condições:

I – Atendimento integral das exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a contratação, em especial as relacionadas à capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica, fiscal e previdenciária necessárias à assunção do serviço;

II – Comprometer-se formalmente a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, subrogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias exigidas.

Art. 8º As empresas contratadas devem cadastrar, no órgão executivo municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do respectivo registro público de empresas, quaisquer tipos de alterações societárias.

Art. 9º A frota de ônibus a ser operada deverá estar de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão executivo municipal, pela Lei Federal 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e as Resoluções do CONTRAN.

CAPÍTULO IV Das Atribuições

Art. 10 Conforme preconizado no art. 2º desta Lei, constituem atribuições do órgão executivo municipal competente:

I – Fixar itinerários e pontos de parada;

II – Fixar horários, frequência, frota e terminais de cada linha;

III – Organizar, programar, controlar e fiscalizar o Sistema;

IV – Implantar e extinguir linhas e extensões;

V – Estabelecer intercâmbio com entidades técnicas;

VI – Estabelecer convênios, consórcios, contratos ou acordos para integração com a Região Metropolitana de João Pessoa ou com o Estado;

VII – Elaborar e fiscalizar a aplicação dos cálculos tarifários definidos no edital;

VIII – Cadastrar, controlar e estabelecer normas de pessoal das empresas operadoras;

IX – Vistoriar os ônibus, garagens, instalações e demais veículos das empresas contratadas;

X – Fixar e aplicar penalidades;

XI – promover, periodicamente, auditoria nas empresas contratadas;

XII – estabelecer as normas de operação;

XIII – proceder aos cadastramentos que entender necessários;

XIV – padronizar as características dos ônibus ou outros veículos que venham a fazer parte da frota do Sistema;

XV – Estimular o aumento da qualidade e da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;

XVI – Implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

XVII – Administrar os terminais urbanos e demais equipamentos necessários ao funcionamento do sistema.

Parágrafo único. Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o ente executivo municipal competente poderá contratar serviços especializados, mediante prévio procedimento licitatório.

Art. 11 Constitui obrigação dos contratados, concessionários e permissionários, prestar o serviço delegado de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas em lei, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

I – Prestar todas as informações que lhe forem solicitadas;

II – Zelar pela correta escrituração contábil e de qualquer natureza, observando a legislação aplicável ao caso;

III – Cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;

IV – Operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o contratante;

V – Utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;

VI – Promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente, nos termos da legislação pertinente;

VII – Adequar a frota às necessidades do serviço;

VIII – Executar as obras previstas no edital e no contrato respectivo, com a prévia autorização e acompanhamento do ente executivo municipal;

IX – Garantir e promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das garagens e demais instalações, equipamentos, sistemas e ônibus com vistas a segurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação de meio ambiente nos termos da legislação pertinente;

X – Garantir, nos termos das normas regulamentadoras, a preferência e acessibilidade de idosos e pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Na hipótese de deficiências no Sistema, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço poderá ser atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

Art. 12. A administração pública, com base em estudos técnicos e econômicos, determinará em especial os prazos de duração de contratos e concessões originais nos seguintes moldes:

§1º Os prazos de duração dos contratos mencionados nesta lei serão os seguintes:

I – Para a concessão: 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público, desde que plenamente cumpridos, nos prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimentos em bens, ressalvada a hipótese disposta no parágrafo 2º deste artigo;

II – Para a permissão: 01 (um) ano, contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por até 03 (três) meses devidamente justificado.

§2º Os prazos da concessão original poderão ser fixados em até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis.

CAPÍTULO V Dos Contratos

Art. 13. Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta Lei devem estabelecer as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no art. 23 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e as seguintes:

I – O objeto, seus elementos característicos e prazos da concessão;

II – O regime de execução ou a forma de fornecimento;

III – O critério de fixação do valor da remuneração e as condições de reajuste e revisão da tarifa;

IV – Os direitos, garantias e obrigações da Administração Pública e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

V – Os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço e da segurança dos mesmos;

VI – Os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;

VII – As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VIII – O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX – As penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a contratada e sua forma de aplicação;

X – Os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;

XI – Os bens reversíveis;

XII – Os casos de rescisão;

XIII – A legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIV – A obrigação da contratada de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 14. Incumbe à contratada a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, à administração pública, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade que é objetiva.

§1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o caput deste artigo, a contratada poderá, mediante autorização do órgão executivo municipal, contratar com terceiros a execução de atividades, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§2º Os contratos celebrados entre a contratada e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e a administração pública.

§3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.

CAPÍTULO VI Das Penalidades e Extinção dos Contratos

Art. 15. Extingue-se o contrato nos seguintes casos:

I – Advento do termo do contrato;

II – Encampação;

III – caducidade;

IV – Rescisão;

V – Anulação;

VI – Falência da contratada, sua extinção, ou, a critério exclusivo do ente executivo municipal, abertura de processo de recuperação.

§1º Extinto o contrato, retornam à administração pública todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à contratada, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§2º Não são considerados bens reversíveis para efeito desta lei:

I – Os veículos e frota de ônibus;

II – A garagem;

III – Instalações e equipamentos de garagem.

Art. 16. Às contratadas não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do serviço de transporte coletivo público de passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário.

Parágrafo único. Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como, o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, a administração pública poderá intervir na operação do serviço.

Art. 17. Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:

I – A reiterada inobservância dos dispositivos contidos na regulamentação do serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinado, salvo por motivo de força maior;

II – O não atendimento de notificação expedida pelo ente executivo municipal;

III – O descumprimento da legislação, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV – O descumprimento da contratada de suas obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas;

V – A ocorrência de irregularidades contábeis, fiscais e administrativas, que possam interferir na execução dos serviços prestados;

VI – A ocorrência de fatos e situações que violem os direitos dos usuários;

VII – a falta de controle interno, produzindo entre outras irregularidades a evasão de receita.

Art. 18. Pelo não cumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei Federal n.º 8.987, de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:

- I – Multa contratual;
- II – Apreensão do veículo;
- III – Intervenção, no caso de concessão;
- IV – Rescisão do contrato.

Art. 19. Do ato da intervenção deverá constar:

- I – Os motivos da intervenção e sua necessidade;
- II – O prazo de intervenção será de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias;
- III – As instruções e regras que orientarão a intervenção;
- IV – O nome do interventor que, representando a administração pública, coordenará a intervenção.

Art. 20. No período de intervenção, a Administração Pública assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a contratada utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.

Parágrafo único. Cessada a intervenção, se não for extinto o contrato, a administração do serviço será devolvida à contratada, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Art. 21. A execução de qualquer serviço de transporte de passageiros, sem a devida delegação ou autorização do ente executivo municipal, tipifica ato ilegal e clandestino, sujeitando seu autor às sanções regulamentadas pela administração pública.

CAPÍTULO VII Da Tarifa e da Remuneração dos Serviços

Art. 22. Os serviços de transporte coletivo deverão ter suas receitas compatíveis com o seu equilíbrio econômico-financeiro, necessárias para manutenção do sistema e garantam os padrões de qualidade exigidos pelo ente executivo municipal.

§1º O sistema, que tem como receita básica a tarifa cobrada, poderá receber aportes financeiros para assegurar sua modicidade.

§2º Ocorrerá a necessidade de revisão quando o desequilíbrio verificado for superior a 5% (cinco por cento).

§3º A administração pública fixará a tarifa, com base em planilha de custos e resultados do sistema, precedida de proposta do ente executivo municipal.

Art. 23. A planilha de custos utilizada para remuneração das contratadas será estabelecida em edital licitatório, cuja estrutura paramétrica deverá considerar no mínimo os seguintes itens:

I – Custos dependentes: custos decorrentes da movimentação dos ônibus com combustível, lubrificantes, rodagem, peças, acessórios e serviços de terceiros relativos à manutenção;

II – Custos de pessoal de operação: motoristas, cobradores, porteiros, vigilantes, controladores de tráfego, pessoal de manutenção, pessoal de limpeza e auxiliares de operação e demais funções pertinentes, bem como encargos sociais, benefícios e uniformes;

III – Custos de administração.

IV – Custos de depreciação dos bens utilizados na execução dos contratos.

V – Rentabilidade justa do serviço prestado.

VI – Custos tributários.

Art. 24. As isenções e as reduções tarifárias de procedência municipal serão objeto de legislação específica, com clareza na indicação dos recursos, como forma de compensação dos respectivos custos, assim como preconiza o inciso II do Art. 117 da Lei orgânica do Município de Bayeux.

Art. 25. Os serviços eventuais requisitados pelo ente executivo municipal serão remunerados de acordo com seus custos.

CAPÍTULO VIII Dos Direitos e Deveres dos Usuários

Art. 26. São direitos dos usuários do transporte coletivo:

- I – Receber o serviço adequado;
- II – Ser conduzido com segurança e urbanidade;
- III – ser tratado com respeito pelas contratadas, através de seus prepostos e funcionários, bem como pelos funcionários do ente público municipal competente;
- IV – Ter o preço das tarifas compatíveis com a qualidade dos serviços;
- V – Ser transportado em ônibus ou outro modal em boas condições de manutenção e limpeza;
- VI – Utilizar o transporte coletivo dentro dos horários fixados pelo ente público municipal competente;
- VII – ter prioridade por ocasião do planejamento do sistema de tráfego nas vias públicas sobre o transporte individual, por meio de canaléticas ou faixas exclusivas aos ônibus;
- VIII – ter serviço a sua disposição no mínimo, em média, a 500 metros do respectivo local de origem, observado o parágrafo único do art. 3º.

Art. 27. São deveres do usuário:

- I – Contribuir para manter em boas condições os equipamentos urbanos e o ônibus através dos quais lhes são prestados os serviços;
- II – Portar-se de modo adequado, respeitando os demais usuários, fiscais e operadores;
- III – pagar a tarifa devida;
- IV – Identificar-se quando usuário isento, conforme legislação vigente;
- V – Contribuir, informando ao ente público competente e ou órgão de segurança quaisquer atos dos operadores que venham em prejuízo à sustentabilidade do sistema, bem como, quaisquer atos de vandalismo que possam causar prejuízos ao sistema de transporte;
- VI – Apresentar o cartão transporte ou outro comprovante de passagem à fiscalização do ente público competente, quando solicitado;
- VII – respeitar as preferências dos idosos, gestantes e pessoas com deficiência, estabelecidos em Lei ou pelo órgão executivo municipal.

Art. 28. Para garantir o conforto e a segurança do sistema, as linhas do transporte coletivo serão dimensionadas, admitindo-se passageiros em pé, até o limite de 06 (seis) por metro quadrado.

Art. 29. O Município manterá serviço de atendimento gratuito aos usuários para reclamações, sugestões e informações, objetivando e melhoria e o aperfeiçoamento do sistema de transporte.

CAPÍTULO IX Das Disposições Finais e Transitórias

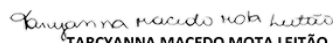
Art. 30. Compete à administração pública municipal editar os atos normativos necessários à regulamentação desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 31. O edital de licitação estabelecerá que as permissionárias/concessionárias selecionadas no certame para operacionalização dos serviços de transporte coletivo público utilizar-se-ão prioritariamente, do atual quadro de funcionários das empresas que até então operavam o sistema de transporte coletivo.

Art. 32. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação do serviço público de transporte coletivo deverá ser assegurada através do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte, previsto na Lei Complementar Municipal nº 02/2021.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Bayeux, 13 de outubro de 2025.


TARCYNNA MACEDO MOTA LEITÃO
Prefeita Municipal

LEI MUNICIPAL N.º 1.879/2025
Bayeux, 13 de outubro de 2025.
(Projeto de Lei nº 075/2025-Aut.Ver Adriano Martins).

Institui, no âmbito do município de Bayeux, a Lei Felca — programa municipal de prevenção e enfrentamento à adultização e à sexualização precoce de crianças e adolescentes no ambiente digital e em eventos, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bayeux aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Bayeux, a Lei Felca, que estabelece princípios, objetivos, diretrizes e medidas de prevenção e enfrentamento à adultização e à sexualização precoce de crianças e adolescentes, tanto no ambiente digital quanto em eventos e atividades presenciais de interesse local.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Adultização: a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos, comportamentos, vestimentas, linguagens, coreografias, contextos, responsabilidades ou estéticas próprias do universo adulto, sobretudo de conotação sexual, capazes de afetar sua formação moral, psíquica e social;

II – Sexualização precoce: a indução, estímulo ou exploração de crianças e adolescentes em situações, imagens, falas, coreografias, encenações, performances, desafios, jogos ou publicidades que sugiram sensualidade, erotização, apelo sexual ou práticas correlatas, em desconformidade com a sua faixa etária.

§ 2º A interpretação e aplicação desta Lei observarão a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), e demais normas pertinentes.

Art. 2º São objetivos desta lei:

- I – Promover a proteção integral da infância e juventude no Município;
- II – Prevenir a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos e práticas de adultização e sexualização precoce, especialmente em redes sociais e eventos;
- III – Articular políticas públicas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e segurança;
- IV – Fomentar a alfabetização midiática e o uso responsável de tecnologias por famílias, escolas e gestores públicos;
- V – Fortalecer a rede de proteção e os canais de denúncia e acolhimento.

Art. 3º São diretrizes desta lei:

- I – Prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes;
- II – Atuação intersetorial entre Secretarias Municipais, Conselho Tutelar, CMDCA, Ministério Público e órgãos de segurança;
- III – promoção de campanhas educativas e de conscientização contínuas;

IV – Respeito às classificações indicativas e orientações técnico-pedagógicas;

V – Observância da LGPD, com cautelas adicionais no tratamento de dados de crianças e adolescentes;

VI – Capacitação periódica de profissionais da educação, saúde, assistência social, cultura e guarda municipal.

Art. 4º São obrigações no ambiente digital (contas oficiais e entidades conveniadas):

I – As contas oficiais de órgãos e entidades da Administração Municipal, direta e indireta, não poderão publicar, impulsionar ou patrocinar conteúdos que promovam adultização ou sexualização precoce;

II – É vedada a divulgação de imagens de crianças em trajes, poses, coreografias ou contextos de conotação sexual, ainda que implícita;

III – Deverão ser adotadas políticas internas de moderação, registro de autorização dos responsáveis legais para divulgação de imagens e mecanismos de controle parental quando disponíveis nas plataformas;

IV – Conteúdos educacionais com participação de crianças e adolescentes deverão observar linguagem e estética compatíveis com a faixa etária, com supervisão pedagógica e consentimento expresso dos responsáveis.

Art. 5º Esta lei deve ser aplicada em eventos festivos da seguinte forma:

I – Em eventos públicos ou privados que dependam de licenças, alvarás ou patrocínio do Município fica proibida a participação de crianças e adolescentes em performances, desfiles, coreografias, encenações, concursos, “challenges” ou ações publicitárias que envolvam adultização ou sexualização precoce;

II – É obrigatória a classificação etária e a sinalização clara do público-alvo;

III – É vedada a exposição de crianças em palcos, camarins, bastidores e congêneres quando o evento tiver temática, linguagem, figurino, coreografia ou patrocínio incompatíveis com a proteção integral;

IV – Os editais, termos de fomento, patrocínio ou cessão de espaços públicos incluirão cláusulas de proteção da infância nos moldes desta Lei;

V – empresas e influenciadores que realizem ações promocionais em espaços públicos ou com apoio municipal deverão respeitar integralmente esta Lei.

Art. 6º Na rede municipal de ensino, aplica-se esta lei da seguinte forma:

I – Inclusão de conteúdos de educação digital, cidadania e segurança on-line, com enfoque na prevenção à adultização, no projeto político-pedagógico;

II – Realização de formações anuais para docentes e equipes escolares;

III – criação de protocolo escolar de identificação, notificação e encaminhamento de casos, em articulação com o Conselho Tutelar;

IV – Promoção de escolas de pais e encontros com famílias sobre riscos on-line, privacidade e denúncia responsável.

Art. 7º Os protocolos de atendimento e encaminhamento obedecerão ao seguinte:

I – Qualquer servidor ou agente público municipal que identificar situação de adultização ou sexualização precoce deverá adotar providências imediatas de proteção e encaminhamento ao Conselho Tutelar, à rede socioassistencial e às autoridades competentes, na forma do ECA;

II – O Município divulgará, de forma permanente, os canais de denúncia disque 100, 197/190, Conselho Tutelar e outros que vierem a ser instituídos.

Art. 8º Fica criado o Selo “Infância Protegida – Lei Felca Bayeux”, a ser concedido anualmente pela Administração Municipal a escolas, entidades, organizações e produtores culturais que implementem boas práticas de prevenção, educação e proteção estabelecidas nesta Lei, conforme regulamento.

Art. 9º A fiscalização caberá, no que couber, às Secretarias Municipais competentes (Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura, Segurança/Guarda Municipal), ao Procon Municipal, ao Conselho Tutelar e à Procuradoria-Geral do Município, observadas suas atribuições legais.

Art. 10 Sem prejuízo de outras medidas legais, as infrações a esta Lei sujeitam o responsável às seguintes sanções, aplicáveis isolada ou cumulativamente, assegurados o contraditório e a ampla defesa:

I – Advertência;

II – Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), graduada pela gravidade, reincidência, capacidade econômica do infrator e alcance do conteúdo;

III – suspensão do evento ou atividade;

IV – Cassação de alvará ou de autorização municipal;

V – Inabilitação temporária para celebrar parcerias, patrocínios ou receber benefícios do Município por até 2 (dois) anos.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa poderá ser aplicada em dobro.

§ 2º Quando a infração envolver publicidade ou impulsionamento de conteúdo inadequado por entes patrocinados ou apoiados pelo Município, poderá ser determinada a imediata retirada do material e a publicação de contrapropaganda educativa.

§ 3º O valor das multas será atualizado anualmente pelo IPCA-E ou índice que vier a substituí-lo.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Bayeux, 13 de outubro de 2025.

TARCYANNA MACEDO MOTA LEITÃO
Prefeita Municipal

LEI MUNICIPAL N.º 1.880/2025
Bayeux, 13 de outubro de 2025.
(Projeto de Lei Nº 074/2025- Aut. Ver. Josauro Pereira).

Institui o dia municipal do protetor animal no âmbito do município de Bayeux, e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Bayeux, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bayeux aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Bayeux, o Dia Municipal do Protetor Animal, a ser comemorado, anualmente, no dia 10 de abril, em referência ao mês de conscientização contra a crueldade e os maus-tratos aos animais.

Art. 2º A data instituída por esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Bayeux.

Art. 3º O Poder Público poderá, nesta data, promover ações educativas, campanhas de conscientização, palestras e demais atividades voltadas para:

I – A valorização dos protetores de animais;

II – A promoção do respeito e do cuidado responsável com os animais;

III – a divulgação de práticas de adoção consciente, castração e combate aos maus-tratos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Bayeux, 13 de outubro de 2025.

TARCYANNA MACEDO MOTA LEITÃO
Prefeita Municipal

LEI MUNICIPAL N.º 1.881/2025
Bayeux, 13 de outubro de 2025.
(Projeto de Lei Nº 072/2025- Aut. Ver. Adriano do Taxi).

Denomina de José Simplicio da Silva Filho o logradouro público ainda sem denominação oficial, que fica no bairro comercial norte, e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Bayeux, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bayeux

Art. 1º Fica denominada de Travessa José Simplicio da Silva Filho, a rua ainda sem denominação oficial localizada próxima a JS Autopeças e Serviços, neste Município.

Art. 2º O poder Executivo Municipal determinará ao setor competente, a proceder com o cadastramento da rua e a afixação da placa contendo o nome constante no caput do artigo anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Bayeux, 13 de outubro de 2025.

TARCYANNA MACEDO MOTA LEITÃO
Prefeita Municipal

LEI MUNICIPAL N.º 1.882/2025
Bayeux, 13 de outubro de 2025.
(Projeto de Lei Nº 070/2025- Aut. Ver. Josauro Pereira).

Institui o dia municipal de conscientização ao combate da adultização no âmbito do Município de Bayeux, e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Bayeux, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bayeux aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Bayeux, o Dia Municipal de Conscientização ao Combate da Adultização, a ser comemorado anualmente no dia 9 de outubro.

Art. 2º A data instituída por esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Bayeux.

Art. 3º O Poder Público poderá, nesta data, promover atividades de caráter educativo e social, tais como palestras, rodas de diálogo, campanhas em escolas, ações nas redes sociais e demais iniciativas voltadas para:

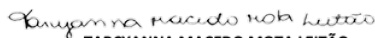
I – Alertar sobre os prejuízos físicos, emocionais e sociais decorrentes da adultização precoce de crianças e adolescentes;

II – Promover a valorização da infância como fase de desenvolvimento e aprendizado;

III – Conscientizar famílias, educadores e a sociedade civil sobre a importância da proteção integral à criança e ao adolescente e fomentar políticas públicas voltadas à prevenção de práticas que estimulem a adultização.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Bayeux, 13 de outubro de 2025.


TARCYANNA MACEDO MOTA LEITÃO
Prefeita Municipal

LEI MUNICIPAL N.º 1.883/2025
Bayeux, 13 de outubro de 2025.
(Projeto de Lei Nº 069/2025- Aut. Ver. Eloah Felinto).

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz alertando sobre os crimes de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

A Prefeita do Município de Bayeux, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bayeux aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Para efeitos desta Lei, as escolas da rede pública e privada, unidades de assistência social, transportes coletivos e escolares, motéis, hotéis, bares, restaurantes, clubes sociais, igrejas, associações recreativas ou desportivas e outros locais de uso coletivo sediados no município de Bayeux, ficam obrigados a afixar cartaz informando e alertando sobre os crimes de abuso e exploração sexual de Crianças e Adolescentes.

Art.2º O cartaz referido no artigo 1º deverá obedecer às seguintes especificações:

I – Ter, no mínimo, 21 cm de largura por 30 cm de altura (tamanho A4);

II – Ser afixado em local visível, de preferência na área destinada à entrada dos estabelecimentos mencionados no artigo 1º;

III – Dentre outras informações, o cartaz deverá conter o texto:

“ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SÃO CRIMES. Lei Federal 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Artigos 240, 241, 241-B, 241-C, 244-A; Código Penal 217-A, 218-B e 218-C.

DENUNCIE! DISQUE 100. PROCURE O CONSELHO TUTELAR!

Art.3º Na hipótese de não cumprimento do art. 1º, ficam os infratores sujeitos à:

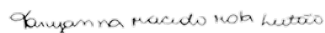
I – Multa em valor equivalente a 220 (duzentos e vinte) UFR-PB, revertida ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente da cidade de Bayeux.

II – Multa em dobro valor estipulado no inciso I, em caso de reincidência.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Bayeux, 13 de outubro de 2025.


TARCYANNA MACEDO MOTA LEITÃO
Prefeita Municipal

LEI MUNICIPAL N.º 1.884/2025
Bayeux, 13 de outubro de 2025.
(Projeto de Lei Nº 061/2025- Aut. Ver. Berguinho Impacto do Som).

Declara utilidade pública municipal a associação espaço social e multicultural UBUNTU.

A Prefeita do Município de Bayeux, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bayeux aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

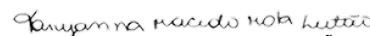
Art.1º Fica declarado de utilidade pública municipal a Associação Espaço Social e Multicultural Ubuntu, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, fundada no dia 15 de maio de 2023 e, inscrita no CNPJ sob o nº 53.078.196/0001-01, com sede provisória localizada na Rua Siqueira Campos, 101, Bairro Tambay, neste Município, no CEP 58.110-582.

Art. 2º A Associação tem por finalidade participar ativamente dos trabalhos de construção do desenvolvimento integral dos cidadãos, promovendo a pesquisa, educação, a ciência, a tecnologia, a saúde e a assistência social em benefício da dignidade humana, em âmbito local, regional e nacional.

Art. 3º O reconhecimento da utilidade pública municipal assegura à entidade o direito de pleitear benefícios, firmar parceria e convênios com o Poder Público Municipal, nos termos de legislação vigente, respeitada a legislação federal e municipal correlata.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Bayeux, 13 de outubro de 2025.


TARCYANNA MACEDO MOTA LEITÃO
Prefeita Municipal

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM DE VETO Nº 009/2025
VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 083/2025

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da vereadora PASTORA ANUNCIADA, o qual traz o propósito de buscar a obrigatoriedade de concessão de descontos em restaurantes, nos termos ventilados no projeto de lei em questão, quando de clientes que tenham feito cirurgia bariátrica, ou que, por outra condição, obteve redução do volume estomacal.

No Aspecto legal e constitucional, o Município possui interesse local em discutir projetos de lei que potencializem as suas necessidades (Art. 30, I, CF/88), bem como complementar a legislação estadual e federal, no que couber (Art. 30, II, CF/88), no entanto, a despeito de a louvável iniciativa, há que compatibilizar a propositura com os ditames constitucionais, em especial, quanto à competência da matéria.

Nesse desiderato, percebe-se que há claro vício de iniciativa, uma vez que, a proposição de projeto de lei que visa a adentrar na esfera de livre exercício da atividade econômica, onde a UNIÃO detém, pela ordem constitucional vigente, a prerrogativa de propor legislação que trate de âmbito nitidamente comercial, atrai a inconstitucionalidade para a referida propositura da nobre Vereadora. Assim diz a CF/88.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

A propositura, portanto, já teve sua constitucionalidade questionada no STF, no julgamento do ARE 1106304, que diz:

ARE 1106304 / MS - MATO GROSSO DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 21/05/2018. Publicação: 30/05/2018. Partes. RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPO GRANDE - MS ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI RECD.(A/S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADV.(A/S) : RENATA GONCALVES PIMENTEL DECISÃO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PROCESSO OBJETIVO – ACÓRDÃO – FUNDAMENTOS – ARTICULAÇÃO – AUSÊNCIA – VERBETE Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO – AGRAVO – DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul julgou procedente pedido formalizado em processo objetivo para declarar inconstitucional a Lei nº 5.602/2015 do Município de Campo Grande. Eis a síntese do acórdão recorrido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – LEI QUE ESTIPULA OBRIGATORIEDADE DE DESCONTO PARA PESSOA QUE REALIZARAM CIRURGIA BARIÁTRICA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL – COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO COMERCIAL E RELAÇÃO DE CONSUMO – VIOLAÇÃO A DIVERSOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. A Lei n. 5.602, de 12.8.2015, do Município de Campo Grande, MS, que dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão de desconto e/ou meia porção para pessoas que realizaram cirurgias bariátricas ou qualquer outra gastroplastia em restaurantes que menciona e dá outras providências, encontra-se em desconformidade com a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, por inconstitucionalidade formal e violação aos princípios da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica.

2. Referida lei, além de violar os princípios federativo, da livre iniciativa e da razoabilidade, usurpa a competência da União para legislar sobre direito comercial (art. 22, inciso I) e sobre relação de consumo (art. 24, inciso V, ambos da Constituição Federal).

3. Igualmente, viola o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, principalmente quando se nota que a questão referente à situação especial das pessoas submetidas à cirurgia bariátrica é de ordem geral, devendo eventual disciplina sobre o assunto ter abrangência nacional ou regional.

4. Pedido procedente. Inconstitucionalidade declarada. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, a recorrente aponta violado o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Sustenta a constitucionalidade da norma glosada, a qual versa, consoante afirma, matéria inserida no âmbito da competência legislativa municipal, considerado interesse predominantemente local.

2. O Colegiado de origem, no acórdão recorrido, a par de assentar usurpação da competência da União para legislar sobre Direito Comercial e relações de consumo – artigos 22, inciso I, e 24, inciso V, da Constituição Federal –, concluiu, sob o ângulo material, a inconstitucionalidade, com a Constituição estadual, da Lei municipal nº 5.602/2015, ante ofensa aos princípios da razoabilidade e da livre iniciativa no exercício da atividade econômica.

Colho do pronunciamento atacado o seguinte trecho:

[...]

Da mesma forma, além da citada inconstitucionalidade formal, há que se destacar que a lei municipal acaba por violar o princípio da livre iniciativa e o livre exercício da atividade econômica a pretexto de se promover incentivo às pessoas que foram submetidas à cirurgia bariátrica, porquanto concede um benefício que será suportado pelos proprietários dos estabelecimentos comerciais e não pelo ente federativo instituidor da obrigação.

Em sendo assim, não se afigura razoável que, a pretexto de favorecer determinada categoria de pessoas, se imponha às empresas privadas restrições ao seu comércio, passando inadvertidamente a ingerir no domínio econômico, comprometendo o livre exercício da atividade econômica. Nesse passo, ao impor a obrigação aos restaurantes e similares de conceder descontos ou meia porção às pessoas que tenham sido submetidas à cirurgia bariátrica, a lei municipal rechaçada acaba por restringir o direito de propriedade dos donos dos estabelecimentos comerciais, a quem incumbe deliberar acerca da sua gestão.

Nas razões recursais, deixou-se de impugnar fundamento suficiente utilizado para declarar a inconstitucionalidade da Lei questionada, no que identificada afronta aos princípios da livre iniciativa e da razoabilidade. Surge pertinente o verbatim nº 283 da Súmula do Supremo:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 21 de maio de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

Observação

19/02/2019 Legislação feita por:(PDR).

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988 ART-00022 INC-00001 ART-00024 INC-00005 ART-00030 INC-00001 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED SUMSTF-000283 SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF LEG-MUN LEI-005602 ANO-2015 LEI ORDINÁRIA DO MUNICÍPIO DE VEREADORES DE CAMPO GRANDE, MS

Não há na esteira da propositura do projeto de lei em análise, há claro vício de inconstitucionalidade a declarar, logo, recomenda-se o **VETO INTEGRAL ao Projeto de lei nº 83/2025** oriundo do Poder Legislativo.

Estas são Senhor Presidente, as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 83/2025**, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Bayeux.

Gabinete da Prefeita de Bayeux, 13 de outubro de 2025.

TARCYANNA MACEDO MOTA LEITÃO
TARCYANNA MACEDO MOTA LEITÃO
Prefeita Municipal

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM DE VETO Nº 010/2025
VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI Nº 082/2025

Trata-se de Projeto de Lei 82/2025, de autoria do PODER LEGISLATIVO, o qual vem a instituir a Política de atendimento integral ao paciente oncológico, criando, assim, política assertiva de atenção e cuidado à saúde da população do Município de Bayeux, em alinhamento ao preceito constitucional do Art. 6º, Art. 24, XII da Constituição Federal.

No Aspecto legal e constitucional, o Município possui interesse local em discutir projetos de lei que potencializem as suas necessidades (Art. 30, I, CF/88), bem como suplementar a legislação estadual e federal, no que couber (Art. 30, II, CF/88), e quanto a isso, o faz no maior interesse público para criar e regulamentar política assertiva de proporcionar programas de saúde pública às pessoas acometidas pelo Câncer.

Conquanto a louável iniciativa da nobre vereadora, importante verificar que inconsistências no Projeto de Lei aprovado na Câmara podem levar a inaplicabilidade da lei em si. Verifica-se no Art. 3º que trataria de um Fluxo de Atendimento aos pacientes, o qual, via de regra, deve ser chancelado e criado pela Secretaria Municipal de Saúde, que, em alinhamento com as demais políticas e ações de saúde pública, conhece a sua organização, razão pela qual, sendo uma atribuição do Poder Executivo a organização dos serviços públicos, de modo que, ferindo os ditames do Art. 32, §1º da Lei orgânica do Município de Bayeux, que diz:

Art. 32 ... §1º São de iniciativa do Prefeito as leis que:

I ...

II – criem, estruturam e definem atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Ademais, na redação do Art. 2º do projeto de lei remete a determinados prazos expostos no Art. 1º, no entanto, não se verificou qualquer indicação de prazos no texto do projeto, o que revela incoerência legislativa, não suprimida na tramitação do projeto de lei, o que, põe em dúvida a efetiva aplicação da lei, o que contraria o interesse público em aprovar uma política que pode não trazer os benefícios que dela se espera. O fluxo de atendimento exposto no projeto de lei, ainda por dele tratar, não veio como anexo, como ordinariamente deveria vir, o que também macula o texto, por não conter, tecnicamente, todos os documentos válidos para serem dispostos na lei. Na esteira da propositura do projeto de lei em análise faz-se, também, a ressalva contida no Art. 12 do Projeto de Lei, o qual vem a criar prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei aprovada pela Câmara, pois aqui, há claro vício de inconstitucionalidade, pela violação do pacto federativo, cujo STF já se manifestou no seguinte sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.601/2011, do Estado do Amapá. Instituição da Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Preliminar. Ausência de impugnação específica dos

dispositivos da lei questionada. Não conhecimento, em parte.

Art. 9º. Estabelecimento de prazo para o Poder Executivo regulamentar as disposições legais constantes de referido diploma normativo. Impossibilidade. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia. 2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle. 3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente. (ADI 4728, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021)

Portanto, a despeito de o projeto bem afirmar o desejo e a necessidade da população no anseio por políticas públicas assertivas, há que identificar no Projeto de lei, todos os elementos necessários para que dele possa se extrair os benefícios que propugna, e por não revelar coerentemente, além de invadir esfera da organização administrativa do Poder Executivo, recomenda-se o **VETO ao Projeto de lei nº 82/2025** oriundo do Poder Legislativo, do Município de Bayeux.

Estas são Senhor Presidente, as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 82/2025**, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Bayeux.

Gabinete da Prefeita de Bayeux, 13 de outubro de 2025.

TARCYANNA MACEDO MOTA LEITÃO
TARCYANNA MACEDO MOTA LEITÃO
Prefeita Municipal

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DA PREFEITAMENSAGEM DE VETO Nº 011/2025
VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 077/2025

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do VEREADOR CABO RUBEM, o qual vem a tornar como obrigatório o serviço de Psicologia Escolar na rede pública municipal de ensino fundamental no Município de Bayeux.

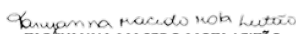
No Aspecto legal e constitucional, o Município possui interesse local em discutir projetos de lei que potencializem as suas necessidades (Art. 30, I, CF/88), bem como suplementar a legislação estadual e federal, no que couber (Art. 30, II, CF/88), contudo, há que se identificar se a determinada propositura já possui legislação no mesmo sentido, ou com objetivo que possa ser alcançado com a mesma ideia trazida no projeto de lei em análise.

Nesse sentido, a Lei municipal 1.589/2021 propugna a instituição de um programa itinerante de medidas protetivas e educacional e psicossocial "Bayeux Feliz", a ser executado nas escolas municipais da cidade de Bayeux, o qual, por meio de equipe multidisciplinar com Psicólogo, Psicopedagogo e Assistente Social, onde desenvolverão atividades educacionais à comunidade e prestarão assistência psicossocial aos alunos.

Não há na esteira da propositura do projeto de lei em análise, percebe-se que o interesse público já se encontra alcançado pela Lei 1.589/2021, de modo que **se recomenda o VETO ao Projeto de Lei 077/2025**, oriundo do Poder Legislativo do Município de Bayeux.

Estas são Senhor Presidente, as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 077/2025**, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Bayeux.

Gabinete da Prefeita de Bayeux, 13 de outubro de 2025.


TARCYNNA MACEDO MOTA LEITÃO
Prefeita Municipal

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DA PREFEITAMENSAGEM DE VETO Nº 012/2025
VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI Nº 086/2025

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o **veto integral ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 086/2025**, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a concessão de premiação em pecúnia, troféus e medalhas em eventos esportivos realizados ou apoiados pelo Município de Bayeux e dá outras providências."

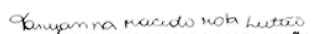
O referido autógrafo foi encaminhado novamente a este Poder Executivo por equívoco administrativo da Câmara Municipal, visto que o **Projeto de Lei nº 086/2025 já foi sancionado e transformado na Lei Municipal nº 1.866, de 12 de setembro de 2025**, devidamente publicada no Diário Oficial do Município.

Considerando que o processo legislativo correspondente encontra-se integralmente concluído, com a sanção e publicação da norma legal, torna-se juridicamente impossível nova manifestação do Poder Executivo, seja mediante sanção, seja por veto, sobre matéria que já produziu efeitos legais. Com a finalidade de registrar o equívoco material e assegurar a devida correção procedimental.

Ante o exposto, veto integralmente o Autógrafo do Projeto de Lei nº 086/2025, por perda de objeto, determinando sua devolução à Câmara Municipal de Bayeux para os devidos registros e arquivamento.

Estas são Senhor Presidente, as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 086/2025**, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Bayeux.

Gabinete da Prefeita de Bayeux, 13 de outubro de 2025.


TARCYNNA MACEDO MOTA LEITÃO
Prefeita Municipal

DECRETOS

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO MUNICIPAL Nº 556, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025.

Institui o Sistema de Avaliação da Educação Municipal de Bayeux (SIAB).

A **Prefeita constitucional do Município de Bayeux, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 45 IV, da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Avaliação da Educação de Bayeux, com o objetivo de:

- I - produzir indicadores educacionais para o município e demais instituições que possa interessar;
- II - avaliar a qualidade, a equidade e a eficiência da educação da rede municipal de educação;
- III - subsidiar a elaboração, o monitoramento e o aprimoramento de políticas públicas para educação baseadas em evidências e dados educacionais;

Art. 2º O SISTEMA DE AVALIAÇÃO é um sistema composto por um conjunto de instrumentos que permitem a produção e a disseminação de evidências, estatísticas e estudos a respeito da qualidade da educação básica municipal, ensino fundamental anos iniciais e finais, objetivando estabelecer metas para a melhoria da qualidade do ensino.

Art. 3º O SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE BAYEUX (SIAB) será constituído por três testes de Língua Portuguesa e Matemática. O primeiro teste será aplicado como diagnóstico para traçarmos um norte com relação à aprendizagem dos estudantes; o segundo teste deverá ser aplicado no início do segundo semestre letivo, para analisar os avanços e dificuldades no processo de aprendizagem dos estudantes e o terceiro teste deverá ser aplicado ao final do ano letivo para avaliar o desempenho total dos estudantes ao longo do ano letivo. Quanto à quantidade de questões, os testes serão organizados da seguinte forma:

§1º Para Anos Iniciais – 10 questões de Língua Portuguesa e 10 questões de Matemática;

§2º Para Anos Finais – 15 questões de Língua Portuguesa e 15 questões de Matemática.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação publicará, até o fim do mês de setembro de cada ano, portaria regulamentando a aplicação das avaliações para o ano letivo vigente, bem como os procedimentos específicos, o público-alvo, o ano-ciclo de avaliação, o período de aplicação e os componentes curriculares a serem avaliados.

Art. 5º O SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE BAYEUX adotará os descritores, habilidades e parâmetros pedagógicos da avaliação SAEB acompanhando, sempre que necessário, as devidas alterações e atualizações da referida avaliação.



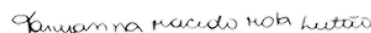
Art. 6º O SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE BAYEUX deverá atender às diretrizes pedagógicas vigentes e garantir o atendimento ao disposto na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) correspondente aos Anos iniciais e Finais do Ensino Fundamental.

Art. 7º O SIAB será coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Educação, a qual expedirá os atos normativos necessários à sua execução.

Art. 8º O Município bonificará, material ou financeiramente, as instituições de ensino e/ou profissionais de educação básica que obtiverem resultados expressivos, nas avaliações educacionais de que trata este Decreto, através de regulamentação a ser expedida nos termos da Lei.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Bayeux, 13 de outubro de 2025.


TARCYNNA MACEDO MOTA LEITÃO
Prefeita Municipal

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DA PREFEITA**

DECRETO MUNICIPAL Nº 557, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre a transferência do feriado em comemoração ao Dia do Professor para o dia 17 de outubro de 2025, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Bayeux, e dá outras providências.

A Prefeita constitucional do Município de Bayeux, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 45 IV, da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

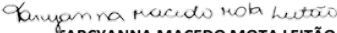
Art.1º Fica transferido o feriado em comemoração ao Dia do Professor, originalmente celebrado em 15 de outubro, para a sexta-feira, dia 17 de outubro de 2025, no âmbito das escolas, creches e demais órgãos vinculados à Secretaria Municipal de Educação de Bayeux.

Art. 2º No dia 17 de outubro de 2025, não haverá expediente nas unidades escolares e nos setores administrativos vinculados à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º Este Decreto não se aplica aos serviços considerados essenciais, que por sua natureza não possam ser interrompidos, devendo os responsáveis adotar as medidas necessárias à manutenção mínima de funcionamento, quando cabível.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Bayeux, 13 de outubro de 2025.


TARCYANNA MACEDO MOTA LEITÃO
Prefeita Municipal

PORTARIA

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DA PREFEITA**

PORTARIA Nº 651, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre a nomeação do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Segurança Pública.

A Prefeita Constitucional de Bayeux, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no art. 2º e seguintes da Lei Municipal nº 1.611, de 23 julho de 2021, que estabelece a composição e as diretrizes do Fundo Municipal de Segurança Pública, com o objetivo de assegurar a efetiva gestão, transparência e controle social dos recursos

RESOLVE:

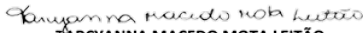
Art. 1º Ficam nomeados, para compor o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Segurança Pública, os seguintes membros:

- I – Secretaria Municipal de Segurança Pública – Willams Varela de Lima Filho-
Presidente;
- II – Comandante da Guarda Civil Municipal – Kleber Renato Medeiros Barbosa;
- III – Chefe do Departamento de Vigilância – Júlio Cavalcanti da Silva;
- IV – Secretaria Municipal de Finanças – Zades Lira Ribeiro Filho;
- V – Secretaria Municipal de Planejamento – Alisson de Souza Vieira;
- VI – Procuradoria-Geral do Município – Danielle Ismael da Costa Macedo Reis;
- VII – Câmara Municipal de Bayeux – Rubem Severino José Filho.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Bayeux, 13 de outubro de 2025.


TARCYANNA MACEDO MOTA LEITÃO
Prefeita Constitucional do Município de Bayeux

LICITAÇÃO

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PROCON**

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00030/2025 –
PMBEX**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00104/2025 – PMBEX

Com base nas informações constantes no referido Pregão, e em cumprimento aos termos do artigo 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores, acolho o parecer da Procuradoria Jurídica, pelo que ADJUDICO e HOMOLOGO o presente processo licitatório que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ELÉTRICOS 0KM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PROCON E DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB, em favor da empresa PARVI ECO VEICULOS LTDA, CNPJ: 16.835.903/0005-56, pelo valor global de R\$ 251.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA E UM MIL REAIS). Não restaram itens desertos ou fracassados.

Com base no Art. 90 da Lei Federal nº 14.133/2021, fica convocado o adjudicatário para assinatura do Instrumento Contratual, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente convocação, nos termos do subitem 16.1 e 21.2. do Edital, sob pena de decair o direito à contratação sem prejuízo das sanções previstas no art. 156 da lei Federal nº 14.133/2021.

Bayeux - PB, 09 de outubro de 2025.

TIAGO BERNARDINO DE SOUZA SILVA
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB

ROSEANA BARBOSA DA SILVA
SECRETÁRIA DO PROCON
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 00259/2025 –PMBEX

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ELÉTRICOS 0KM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PROCON E DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00030/2025 – PMBEX; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00104/2025 – PMBEX

VIGÊNCIA: DE 10 DE OUTUBRO DE 2025 A 31 DE DEZEMBRO DE 2025

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX – CNPJ08.924.581/0001-60, ATRAVÉS DO PROCON

CONTRATADO: PARVI ECO VEICULOS LTDA, CNPJ: 16.835.903/0005-56

VALOR: R\$ 125.500,00 (CENTO E VINTE E CINCO MIL E QUINHENTOS REAIS)

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 00260/2025 – PMBEX

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ELÉTRICOS 0KM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PROCON E DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00030/2025 – PMBEX; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00104/2025 – PMBEX

VIGÊNCIA: DE 10 DE OUTUBRO DE 2025 A 31 DE DEZEMBRO DE 2025

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX – CNPJ 08.924.581/0001-60, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

CONTRATADO: PARVI ECO VEICULOS LTDA, CNPJ: 16.835.903/0005-56

VALOR: R\$ 125.500,00 (CENTO E VINTE E CINCO MIL E QUINHENTOS REAIS)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 00120/2025 - DESIGNAÇÃO DE GESTOR E FISCAL DE CONTRATO

A Secretaria de Educação, ordenadora de despesa, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, e tendo em vista o que lhe faculta no art. 45, incisos IV e VI da Lei Orgânica do Município de Bayeux-PB e §3º do art. 8º Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, RESOLVE:

Art. 1º - Designar, conforme disciplinado na Lei Federal nº 14.133/2021; no Decreto Estadual nº 43.975, de 08 de agosto de 2023; e no Decreto Municipal nº 320, de 28 de março de 2023, os servidores abaixo assinalados, para gerenciar, acompanhar e fiscalizar a execução e o adequado cumprimento das cláusulas estabelecidas no Contrato Administrativo nº 00260/2025 – PMBEX, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bayeux/PB, através da Secretaria de Educação, e a empresa PARVI ECO VEICULOS LTDA, CNPJ: 16.835.903/0005-56, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ELÉTRICOS 0KM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PROCON E DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB, que tramita nesta autarquia, a saber:

FUNÇÃO	SERVIDOR	CARGO
Gestor do Contrato	TIAGO BERNARDINO DE SOUZA SILVA	SECRETÁRIO
Fiscal Técnico	SILVIA SALES	DIRETORA ADMINISTRATIVO FINANCEIRA DA SME

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Bayeux - PB, 13 de outubro de 2025.

TIAGO BERNARDINO DE SOUZA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

PROCON DE BAYEUX

GABINETE DA SECRETÁRIA

PORTARIA Nº 00119/2025 - DESIGNAÇÃO DE GESTOR E FISCAL DE CONTRATO

O PROCON-BAYEUX, ordenador de despesa, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, e tendo em vista o que lhe faculta no art. 45, incisos IV e VI da Lei Orgânica do Município de Bayeux-PB e §3º do art. 8º Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, RESOLVE:

Art. 1º - Designar, conforme disciplinado na Lei Federal nº 14.133/2021; no Decreto Estadual nº 43.975, de 08 de agosto de 2023; e no Decreto Municipal nº 320, de 28 de março de 2023, os servidores abaixo assinalados, para gerenciar, acompanhar e fiscalizar a execução e o adequado cumprimento das cláusulas estabelecidas no Contrato Administrativo nº 00259/2025 – PMBEX, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Bayeux/PB, através do PROCON-BAYEUX, e a empresa PARVI ECO VEICULOS LTDA, CNPJ: 16.835.903/0005-56, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ELÉTRICOS 0KM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PROCON E DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB, que tramita nesta autarquia, a saber:

FUNÇÃO	SERVIDOR	CARGO
Gestor do Contrato	ROSEANA BARBOSA DA SILVA	SECRETÁRIA
Fiscal Técnico	GREYCE KARLA MARTINS DA SILVA FERNANDES	CHEFE DE CARTÓRIO MAT: 2112604

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Bayeux - PB, 13 de outubro de 2025.

ROSEANA BARBOSA DA SILVA
SECRETÁRIA DO PROCON
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E

CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

SEGUNDO AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 00045/2025 – PMBEX-SMS-SEMOB

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00130/2025 – PMBEX-SMS-SEMOB

O Município de Bayeux-Pb, através de sua Pregoeira Oficial, torna público que fará realizar licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, com abertura prevista às 10h00min (horário local) do dia 24 de Outubro de 2025, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO E LANCHES DIVERSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB, TENDO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E A SUPERINTENDÊNCIA DE MOBILIDADE URBANA DE BAYEUX COMO ÓRGÃOS PARTICIPANTES. A sessão pública será realizada através da plataforma eletrônica: <https://www.portaldecomprasbayeux.com.br/>. Cópia do Edital e seus anexos poderão ser obtidos no Portal da Transparência da Prefeitura de Bayeux (<https://transparencia.bayeux.pb.gov.br/app/pb/bayeux/1/licitacoes>), ou por e-mail (licitacaobayeux@gmail.com), a partir da publicação deste aviso.

Bayeux - PB, 13 de Outubro de 2025.

ALICE SOARES DA SILVA
Pregoeira Oficial-PMBEX

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DA SECRETARIA

PORTARIA Nº 00118/2025 - DESIGNAÇÃO DE GESTOR E FISCAL DE CONTRATO

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BAYEUX/PB, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, e tendo em vista o que lhe faculta no art. 45, incisos IV e VI da Lei Orgânica do Município de Bayeux-PB e §3º do art. 8º Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, RESOLVE:

Art. 1º - Designar, conforme disciplinado na Lei Federal nº 14.133/2021; no Decreto Estadual nº 43.975, de 08 de agosto de 2023; e no Decreto Municipal nº 320, de 28 de março de 2023, os servidores abaixo assinalados, para gerenciar, acompanhar e fiscalizar a execução e o adequado cumprimento das cláusulas estabelecidas nos Contratos Administrativos de nº 00252/2025 – FMS – PMBEX, 00253/2025 – FMS – PMBEX, 00254/2025 – FMS – PMBEX, 00255/2025 – FMS – PMBEX, 00256/2025 – FMS – PMBEX e 00257/2025 – FMS – PMBEX, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL JOÃO MARSICANO-HMIJM, VINCULADO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BAYEUX – PB. RECURSO DO CONVÊNIO ESTADUAL DE Nº052/2022, REFERENTE A EMENDA IMPOSITIVA Nº 229/2022, que tramita nesta autarquia, a saber:

FUNÇÃO	SERVIDOR	MATRÍCULA
Gestor do Contrato	Mara Fernanda Barros Pereira	2107898
Fiscal Técnico do Contrato	Renata da Silva soares	4007480
Fiscal Administrativo do Contrato	Edgard Fábio Costa da Rocha	4007931

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Bayeux - PB, 10 de Outubro de 2025.

SORAYA GALDINO DE ARAÚJO LUCENA
GESTORA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO:CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 000252/2025 – FMS-PMBEX
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL JOÃO MARSICANO-HMIJM, VINCULADO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BAYEUX – PB. RECURSO DO CONVÊNIO ESTADUAL DE Nº052/2022, REFERENTE A EMENDA IMPOSITIVA Nº 229/2022
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 00032/2025 – FMS-PMBEX; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00109/2025 – FMS-PMBEX
VIGÊNCIA: DE 08 DE OUTUBRO DE 2025 A 31 DE DEZEMBRO DE 2025
CONTRATANTE: SECRETARIA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BAYEUX-PB, CNPJ: 11.685.421/0001-10
CONTRATADO: AMB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 37.885.137/0001-80
VALOR: R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO:CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 000253/2025 – FMS-PMBEX
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL JOÃO MARSICANO-HMIJM, VINCULADO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BAYEUX – PB. RECURSO DO CONVÊNIO ESTADUAL DE Nº052/2022, REFERENTE A EMENDA IMPOSITIVA Nº 229/2022
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 00032/2025 – FMS-PMBEX; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00109/2025 – FMS-PMBEX
VIGÊNCIA: DE 08 DE OUTUBRO DE 2025 A 31 DE DEZEMBRO DE 2025
CONTRATANTE: SECRETARIA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BAYEUX-PB, CNPJ: 11.685.421/0001-10
CONTRATADO: BQS DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ: 33.613.876/0001-62
VALOR: R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO:CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 000254/2025 – FMS-PMBEX
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL JOÃO MARSICANO-HMIJM, VINCULADO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BAYEUX – PB. RECURSO DO CONVÊNIO ESTADUAL DE Nº052/2022, REFERENTE A EMENDA IMPOSITIVA Nº 229/2022
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 00032/2025 – FMS-PMBEX; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00109/2025 – FMS-PMBEX
VIGÊNCIA: DE 08 DE OUTUBRO DE 2025 A 31 DE DEZEMBRO DE 2025
CONTRATANTE: SECRETARIA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BAYEUX-PB, CNPJ: 11.685.421/0001-10
CONTRATADO: DURAN MEDECH TECNOLOGIA MÉDICA LTDA, CNPJ: 37.122.230/0001-33
VALOR: R\$ 84.549,61 (OITENTA E QUATRO MIL E QUINHENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS)

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO:CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 000256/2025 – FMS-PMBEX
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL JOÃO MARSICANO-HMIJM, VINCULADO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BAYEUX – PB. RECURSO DO CONVÊNIO ESTADUAL DE Nº052/2022, REFERENTE A EMENDA IMPOSITIVA Nº 229/2022
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 00032/2025 – FMS-PMBEX; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00109/2025 – FMS-PMBEX
VIGÊNCIA: DE 10 DE OUTUBRO DE 2025 A 31 DE DEZEMBRO DE 2025
CONTRATANTE: SECRETARIA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BAYEUX-PB, CNPJ: 11.685.421/0001-10
CONTRATADO: HOLPEMED COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA, CNPJ: 30.060.762/0001-44
VALOR: R\$ 20.480,00 (VINTE MIL E QUATROCENTOS E OITENTA REAIS)

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO:CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 000255/2025 – FMS-PMBEX
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL JOÃO MARSICANO-HMIJM, VINCULADO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BAYEUX – PB. RECURSO DO CONVÊNIO ESTADUAL DE Nº052/2022, REFERENTE A EMENDA IMPOSITIVA Nº 229/2022
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 00032/2025 – FMS-PMBEX; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00109/2025 – FMS-PMBEX
VIGÊNCIA: DE 08 DE OUTUBRO DE 2025 A 31 DE DEZEMBRO DE 2025
CONTRATANTE: SECRETARIA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BAYEUX-PB, CNPJ: 11.685.421/0001-10
CONTRATADO: M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 32.593.430/0001-50
VALOR: R\$ 63.090,00 (SESSENTA E TRÊS MIL E NOVENTA REAIS)

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO:CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 000257/2025 – FMS-PMBEX
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL JOÃO MARSICANO-HMIJM, VINCULADO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BAYEUX – PB. RECURSO DO CONVÊNIO ESTADUAL DE Nº052/2022, REFERENTE A EMENDA IMPOSITIVA Nº 229/2022
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 00032/2025 – FMS-PMBEX; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00109/2025 – FMS-PMBEX
VIGÊNCIA: DE 08 DE OUTUBRO DE 2025 A 31 DE DEZEMBRO DE 2025
CONTRATANTE: SECRETARIA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BAYEUX-PB, CNPJ: 11.685.421/0001-10
CONTRATADO: TORRE FIT INDUSTRIA E COMERCIO PLANEJADOS LTDA, CNPJ: 50.902.051/0001-87
VALOR: R\$ 52.774,00 (CINQUENTA E DOIS MIL E SETECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS)

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DA SECRETÁRIA DE SAÚDE
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

INSTRUMENTO: EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 00061/2024 – FMS-PMBEX
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL JOÃO MARSICANO-HMIJM, VINCULADO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BAYEUX – PB. RECURSO DO CONVÊNIO ESTADUAL DE Nº052/2022, REFERENTE A EMENDA IMPOSITIVA Nº 229/2022
PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 00032/2025 – FMS-PMBEX / PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00109/2025 – FMS-PMBEX
VIGÊNCIA DA ARP: DE 10 DE OUTUBRO DE 2025 A 10 DE OUTUBRO DE 2026
GERENCIADOR DA ARP: SECRETARIA DE SAÚDE DE BAYEUX, CNPJ: 08.924.581/0004-02
EMPRESA DETENTORA DA ARP: HOLPEMED COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA, CNPJ: 30.060.762/0001-44
VENCEDORADO(S) ITEM(NS): 18, 19 E 21
VALOR GLOBAL: R\$ 33.750,00 (TRINTA E TRÊS MIL E SETECENTOS E CINQUENTA REAIS)

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 00251/2025 – PMBEX
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SOLUÇÕES E KITS PEDAGÓGICOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DE ALUNOS DAS SALAS DE RECURSOS MULTIFUNCIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BAYEUX/PB
PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00027/2025 – PMBEX, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00135/2025 – PMBEX
VIGÊNCIA: DE 08/10/2025 A 08/10/2026.
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX, CNPJ: 08.924.581/0001-60, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONTRATADA: EDIÇÕES IPDH – GRÁFICA, EDITORA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 09.596.757/0001-64
VALOR: R\$ 557.570,00

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00027/2025 – PMBEX
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00134/2025 – PMBEX

O MUNICÍPIO DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA, neste ato representado pelo Secretário de Educação, no uso de suas atribuições legais, com base nas informações constantes na INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00027/2025 – PMBEX, embasado na solicitação da Diretoria Administrativa e do Parecer da Procuradoria Geral do Município, cumprimento aos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores, acolho o pedido do setor demandante, RATIFICO e ADJUDICO o objeto em favor da empresa EDIÇÕES IPDH – GRÁFICA, EDITORA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 09.596.757/0001-64, pelo valor total estimado de R\$ 557.570,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA E SETE MIL E QUINHENTOS E SETENTA REAIS) objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SOLUÇÕES E KITS PEDAGÓGICOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DE ALUNOS DAS SALAS DE RECURSOS MULTIFUNCIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BAYEUX/PB, em consequência, fica convocada a proponente para assinatura do instrumento de contrato, nos termos do Art. 64, caput, do citado diploma legal.

Bayeux - PB, 07 de Outubro de 2025.

TIAGO BERNARDINO DE SOUZA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 00117/2025- DESIGNAÇÃO DE GESTOR E FISCAL DE CONTRATO

O Secretário de Educação, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, e tendo em vista o que lhe faculta no art. 45, incisos IV e VI da Lei Orgânica do Município de Bayeux - PB e §3º do art. 8º Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, RESOLVE:

Art. 1º - Designar, conforme disciplinado na Lei Federal nº 14.133/2021; no Decreto Estadual nº 43.975, de 08 de agosto de 2023; e no Decreto Municipal nº 320, de 28 de março de 2023, os servidores abaixo assinalados, para gerenciar, acompanhar e fiscalizar a execução e o adequado cumprimento das cláusulas estabelecidas no Contrato Administrativo nº 00251/2025 - PMBEX, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bayeux/PB e a empresa EDIÇÕES IPDH – GRÁFICA, EDITORA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 09.596.757/0001-64, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SOLUÇÕES E KITS PEDAGÓGICOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DE ALUNOS DAS SALAS DE RECURSOS MULTIFUNCIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BAYEUX/PB, que tramita nesta autarquia, a saber:

FUNÇÃO	SERVIDOR	CARGO
Gestor do Contrato	TIAGO BERNARDINO DE SOUZA SILVA	Secretário
Fiscal Técnico	SILVIA SALES	Diretora Financeira

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Bayeux - PB, 08 de Outubro de 2025.

TIAGO BERNARDINO DE SOUZA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00103/2025 - FMS- PMBEX
OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO Á RUA JAIME CAETANO ALVES DE LIMA, Nº 77, BAIRRO ALTO DA BOA VISTA, BAYEUX, PARA INSTALAÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – ALTO DA BOA VISTA I.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00020/2025 - FMS – PMBEX
CONTRATANTE: SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BAYEUX
CNPJ Nº 08.924.581/0004-02.
CONTRATADO: NAIR SOARES DA SILVA, CPF: XX5.260.834-XX.
AMORTIZAÇÃO E BENFEITORIAS:
FICA PACTUADO ENTRE AS PARTES QUE TODAS AS BENFEITORIAS, OBRAS, ADAPTAÇÕES OU ADEQUAÇÕES REALIZADAS NO IMÓVEL PELO(A) LOCATÁRIO(A) /USUÁRIO(A) SERÃO INCORPORADAS DE FORMA DEFINITIVA AO BEM, SEM QUE ASSISTA AO(À) MESMO(A) QUALQUER DIREITO DE RETENÇÃO, INDENIZAÇÃO, COMPENSAÇÃO OU DESCONTO NO VALOR DO PRESENTE CONTRATO.
O(A) LOCATÁRIO(A)/USUÁRIO(A) RECONHECE, AINDA, QUE EVENTUAIS READEQUAÇÕES FUTURAS NECESSÁRIAS AO IMÓVEL SERÃO DE SUA INTEIRA RESPONSABILIDADE, NÃO CABENDO AO(À) LOCADOR(A)/CONCEDENTE QUALQUER OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO, SEJA AQUE TÍTULO FOR.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº CONTRATO Nº 00039/2025 – PMBEX
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE GÊNEROS SECOS, GÊNEROS PERECÍVEIS E HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB, TENDO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE COMO ÓRGÃO PARTICIPANTE.
CONTRATANTE: PREFEITURA DE BAYEUX-PB, CNPJ Nº 08.924.581/0001-60, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONTRATADA: JTS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ: 19.560.932/0001-17
PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 00014/2024 – PMBEX; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00034/2024 – PMBEX
ADITIVO DE QUANTIDADE/VALOR:
DO VALOR: ADITIVO DE ACRÉSCIMO DE VALOR EM TORNO DE 24,88%, QUE RESULTA EM UMAUMENTO DE R\$ 124.919,55.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº CONTRATO Nº 0085/2025 – PMBEX
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE GÊNEROS SECOS, GÊNEROS PERECÍVEIS E HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB, TENDO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE COMO ÓRGÃO PARTICIPANTE.
CONTRATANTE: PREFEITURA DE BAYEUX-PB, CNPJ Nº 08.924.581/0001-60, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONTRATADA: MULTI SERVICOS E SOLUCOES LTDA, CNPJ: 47.150.573/0001-65
PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 00014/2024 – PMBEX; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00034/2024 – PMBEX
ADITIVO DE QUANTIDADE/VALOR:
DO VALOR: ADITIVO DE ACRÉSCIMO DE VALOR EM TORNO DE 23,64%, QUE RESULTA EM UMAUMENTO DE R\$ 171.977,92.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº CONTRATO Nº 00136/2025 – PMBEX
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE GÊNEROS SECOS, GÊNEROS PERECÍVEIS E HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB, TENDO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE COMO ÓRGÃO PARTICIPANTE.
CONTRATANTE: PREFEITURA DE BAYEUX-PB, CNPJ Nº 08.924.581/0001-60, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONTRATADA: MULTI SERVICOS E SOLUCOES LTDA, CNPJ: 47.150.573/0001-65
PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 00014/2024 – PMBEX; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00034/2024 – PMBEX
ADITIVO DE QUANTIDADE/VALOR:
DO VALOR: ADITIVO DE ACRÉSCIMO DE VALOR EM TORNO DE 23,64%, QUE RESULTA EM UMAUMENTO DE R\$ 482.880,41.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 00049/2025 – FMS-PMBEX

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00136/2025 – FMS-PMBEX

A Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bayeux-Pb, através de sua Pregoeira, torna público que fará realizar Licitação na Modalidade Pregão, na forma Eletrônico, do tipo menor preço por item, com abertura prevista às 10h00min (horário local) do dia 23 de outubro de 2025, objetivando a realização de REGISTRO DE PREÇO CONSIGNADO EM ATA PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE INSUMOS E MATERIAIS ODONTOLÓGICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS DAS UNIDADES BÁSICA DE SAÚDE E DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS (CEO) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. A sessão pública será realizada através do Site: <https://www.portaldecomprasbayeux.com.br/>, Cópia do Edital e seus anexos poderão ser obtidos no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Bayeux (<https://transparencia.bayeux.pb.gov.br/>), ou por e-mail (licitacaobayeux@gmail.com), a partir da publicação deste aviso.

Bayeux - PB, 10 de Outubro de 2025.

ALICE SOARES DA SILVA
Pregoeira Oficial/SMS

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DA SECRETÁRIA DE SAÚDE
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

INSTRUMENTO: EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 00061/2024 – FMS-PMBEX
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL JOÃO MARSICANO-HMIJM, VINCULADO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BAYEUX – PB. RECURSO DO CONVÊNIO ESTADUAL DE Nº 052/2022, REFERENTE A EMENDA IMPOSITIVA Nº 229/2022
PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 00032/2025 – FMS-PMBEX / PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00109/2025 – FMS-PMBEX
VIGÊNCIA DA ARP: DE 10 DE OUTUBRO DE 2025 A 10 DE OUTUBRO DE 2026
GERENCIADOR DA ARP: SECRETARIA DE SAÚDE DE BAYEUX, CNPJ: 08.924.581/0004-02
EMPRESA DETENTORA DA ARP: HOLPEMED COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA, CNPJ: 30.060.762/0001-44
VENCEDORADO(S) ITEM(NS): 18, 19 E 21
VALOR GLOBAL: R\$ 33.750,00 (TRINTA E TRÊS MIL E SETECENTOS E CINQUENTAREAIS)

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 00010/2025 – PMBEX
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS GRÁFICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB, TENDO A SECRETARIA DE SAÚDE COMO ÓRGÃO PARTICIPANTE.
PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 00020/2024 – PMBEX; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00076/2024 – PMBEX
CONTRATANTE: MUNICIPIO DE BAYEUX - CNPJ 08.924.581/0001-60, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONTRATADO: PRINTEX SERVICOS GRAFICOS E COMERCIO VAREJISTA DE MULTI UTILIDADES EIRELI - CNPJ: 32.194.799/0001-90
ADITIVO DE VALOR/QUANTIDADE: O CONTRATO SOFRERÁ UM ACRÉSCIMO DE QUANTIDADE EM TORNO DE 25%, QUE RESULTA EM UMA AUMENTO DE R\$ 124.282,50.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 00229/2025 – PMBEX
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR EVENTUAL, COM FORNECIMENTO DE VEÍCULOS DO TIPO ÔNIBUS, COM MOTORISTA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB.
PROCESSO LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 00040/2025 – PMBEX - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00124/2025 - PMBEX
CONTRATANTE: MUNICIPIO DE BAYEUX - CNPJ 08.924.581/0001-60, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONTRATADO: CANAÃ TURISMO E TRANSPORTE LTDA - CNPJ: 09.141.083/0001-03
ADITIVO DE VALOR: O VALOR ACRESCIDO SERÁ DE R\$ 6.300,00 QUE CORRESPONDE A APROXIMADAMENTE 23,33% DO VALOR GLOBAL CONTRATADO, PASSANDO O VALOR CONTRATADO DE R\$ 27.000,00 PARA R\$ 33.300,00.